

**MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 04
– A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL SOBRE CABIMENTO
DE RECLAMAÇÃO CONTRA TUTELA
ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA**

*Rodrigo de Souza Aguiar
Advogado da União*

1 Introdução; 2 da ofensa à adc nº 4/mc nas tutelas antecipadas proferidas em sentença; 3 Do precedente da Reclamação nº 1.459/RS e das Tutelas Antecipadas Confirmadas em Sentença; 4 Conclusão; 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A reclamação constitui-se como mecanismo constitucional vocacionado à proteção da competência das Cortes Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – e à preservação da eficácia das decisões por elas proferidas (CF, art. 102, I, “f” e art. 105, I, “f”) . Embora haja grande controvérsia doutrinária a respeito de sua natureza jurídica, prevalece o entendimento de que se trata de uma *ação*¹.

Considerado o desenvolvimento, seja em sede legislativa seja em doutrinária, das ações de controle concentrado de constitucionalidade – e o conseqüente incremento das manifestações do Supremo Tribunal Federal em tais ações –, tem-se assistido vertiginoso crescimento quantitativo na utilização da ação de reclamação constitucional, em especial junto à Corte Suprema.

Isso porque as decisões em processos de índole objetiva são revestidas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, possibilitando a qualquer interessado o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal², sustentando que a inobservância de decisão revestida de caráter vinculante por parte de outra autoridade judiciária – ou administrativa – traz prejuízo a seu direito.

1 Conforme noticia Leonardo Lins Morato: *“A doutrina ainda não é pacífica quanto à natureza jurídica da reclamação, havendo vozes recentes no sentido de que a reclamação seria uma modalidade de ação, corroborando a tese de Pontes de Miranda e de José da Silva Pacheco. Exemplo disso é a opinião de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, de Alexandre Moreira Tavares dos Santos e de Gleydson Kleber Lopes de Oliveira. Há, no entanto, outros vários posicionamentos: para Orozimbo Nonato, remédio incomum; para Moniz de Aragão, incidente processual; para Frederico Marques, medida de desdobramento das atribuições jurisdicionais conferidas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça; para Ada Pellegrini Grinover, garantia especial, decorrente do direito de representação e de petição, baseando-se na opinião do Min. Nelson Hungria; para Dinamarco, remédio processual.”* (Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: RT, 2007, p. 83/84).

2 Interessante registrar que até o precedente do Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880 (rel. Min. Maurício Corrêa – DJ 07.11.2002), o Pretório Excelso sustentava que apenas as partes que participassem do processo – inclusive os de índole objetiva – seriam legitimadas ao ajuizamento de reclamação. A partir do mencionado julgamento, reconheceu-se a qualquer interessado a possibilidade de ajuizar esta ação. Nas palavras do Min. Maurício Corrêa: *“Enfim, o importante, a meu ver, é garantir aos jurisdicionados a possibilidade de fazer cumprir a eficácia vinculante dos julgados da Corte, sob pena, inclusive, em determinadas circunstâncias, de tornar-se inócuo o controle constitucional realizado. Diante dessas considerações, proponho, resolvendo questão de ordem, que todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado por esta Corte, em julgamento final proferido no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, sejam considerados parte legítima para a propositura de reclamação.”*

As estatísticas oficiais confirmam a percepção de que a reclamação tem-se mostrado como instrumento bastante útil. Enquanto no ano de 1990 foram distribuídas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, apenas 13 (treze) reclamações, em 2005 registrou-se o aforamento de 933 (novecentos e trinta e três) demandas.³ A edição de súmulas vinculantes – e a previsão constitucional de que a reclamação constitui-se como mecanismo processual adequado ao cumprimento do seu comando – apresenta-se, atualmente, como elemento capaz de fazer com que o ajuizamento dessa espécie de ação tenha crescimento exponencial.

É importante a referência ao elevado crescimento quantitativo do número de reclamações, na medida em que tal comportamento apresenta-se na contramão das aspirações e das providências adotadas pelas Cortes Superiores no sentido de diminuir a carga de processos a serem julgados.

Nesse sentido, tem-se observado que a evolução jurisprudencial do Pretório Excelso a respeito do cabimento da reclamação caracteriza-se pela imposição de inúmeros pressupostos – não previstos na Constituição Federal, na legislação de regência⁴ e no regimento interno da Corte –, a fim de frear a utilização maciça dessa ação.

A título de exemplo, cabe consignar que a doutrina tem sustentado o desacerto do entendimento, já sumulado⁵, de ser incabível reclamação em face de decisão já transitada em julgado. Digno de registro o ensinamento de Alexandre Moreira Tavares dos Santos:

[...] O instituto da coisa julgada, de outro lado, não pode servir de fundamento para que uma decisão nula de instância ordinária que afronte uma decisão válida do STF ou do STJ, muitas vezes transitada em julgado, ou que usurpe suas respectivas competências, prevaleça com eficácia no mundo real, sem que as cortes superiores possam fazer valer sua decisão ou preservar sua competência. Além disso, bem decidiu o Pleno do STF no julgamento da Rcl. 221, ao

3 Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. Acesso em: 11 out. .09.2008.

4 Lei nº 8.038/90.

5 Supremo Tribunal Federal: Súmula 734: “*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.*”

seguir o voto condutor do Min. Célio Borja, ‘não pode haver trânsito em julgado contra trânsito em julgado.’⁶

Com relação às demandas de interesse das pessoas jurídicas de direito público, importante noticiar que a Suprema Corte tem limitado o ajuizamento de reclamações que visam assegurar a força vinculante da decisão cautelar proferida no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF, que atesta a legitimidade das restrições legais à concessão de medidas de urgência em face do Poder Público. Registre-se, desde logo, o texto do enunciado sumular nº 729, do Supremo Tribunal Federal: *“A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 04 não se aplica à antecipação de tutela em causas de natureza previdenciária.”*

Na mesma linha, entendimento que vem se consolidando – de modo insustentável – é o que afirma que as decisões passíveis de impugnação através de reclamação são apenas as que concedem antecipação de tutela de modo incidente no processo, não se aplicando àquelas medidas de urgência concedidas ou confirmadas por sentença. Registre-se, a esse respeito, os precedentes das Reclamações nº 5.014 (Min. Cármen Lúcia), nº 5.207 (rel. Min. Ricardo Lewandowski) e nº 4.981 (rel. Min. Cármen Lúcia).

Esta matéria – antecipação de tutela concedidas em sentença e ADC nº 04 –, que se coloca no narrado contexto defensivo já noticiado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à reclamação, é a que se pretende focar neste estudo.

2 DA OFENSA À ADC Nº 4/MC NAS TUTELAS ANTECIPADAS PROFERIDAS EM SENTENÇA

A fim de analisar os corretos contornos da questão jurídica em debate, é imperioso destacar que a decisão cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04 afirma a legitimidade constitucional do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que estabelece:

Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu

⁶ Da reclamação. RT 808, p. 136. No mesmo sentido, Leonardo Lins Morato (*ob. cit.*, p. 150).

§ 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.⁷

Pode-se afirmar que o supracitado diploma legal realizou a unificação da disciplina relativa à tutela de urgência em face do Poder Público, estendendo a aplicabilidade das vedações legalmente expressas à concessão de liminares em ações de mandado de segurança e em ações cautelares às tutelas antecipadas, uniformizando o regramento conferido à matéria.

Desde a edição da mencionada norma, muito se discutiu a respeito de sua constitucionalidade, uma vez que estabelecia vedação à satisfação

7 Para melhor compreensão, vale a transcrição dos dispositivos referidos pelo citado artigo:

Lei n.º 4.348/64. "Art. 5º. Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único: Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgada a respectiva sentença.

Art. 7º. O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo."

Lei n.º 5.021/66: "Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. [...] § 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias."

Lei n.º 8.437/92: "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal. § 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. § 3º. Não será cabível liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. § 4º. Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. § 5º. Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Art. 3º. O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º. Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

plena e imediata de alguns interesses individuais nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurasse como demandada. O julgamento cautelar da ADC nº 4/DF pôs fim à discussão, atestando a plena compatibilidade do artigo 1º da supracitada lei com o sistema constitucional. Decisão que contrarie esse comando está por afirmar, implicitamente, a inconstitucionalidade das normas que regulamentam a concessão de liminares em face do Poder Público.

Nessa linha de compreensão, ao proferir despacho monocrático nos autos da Reclamação nº 1.858/CE, o Ministro Celso de Mello assinalou as hipóteses em que o deferimento de medidas antecipatórias em face de pessoas jurídicas de direito público estaria vedado pela norma do art. 1º da Lei nº 9.494/97:

(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Com efeito, a preocupação revelada pelo Plenário da Suprema Corte ao deferir medida cautelar nos autos da ADC nº 4/DF foi a de evitar a execução provisória das decisões proferidas em face da Fazenda Pública, tudo em ordem a respeitar a sistemática constitucional dos precatórios. Nesse julgado, em nenhum momento se faz referência a entraves ao deferimento de medidas de urgência que decorram da inobservância do contraditório ou da ampla defesa comum às decisões derivadas de cognição sumária ou mesmo sobre alguma limitação a respeito do momento em que a decisão é exarada. O fundamento do acórdão é, sem dúvida, a manutenção da eficácia do artigo 100 da Constituição Federal.

No ponto, vale citar trecho da ementa do referido acórdão:

[...] 7. Está igualmente atendido o requisito do ‘periculum in mora’, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. *E tudo sem o precatório*

exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram.

Assim, o que se tem em evidência é a preocupação em evitar o desequilíbrio orçamentário potencialmente gerado pela concessão de grande número de medidas judiciais de natureza precária que não observem a regra de igualdade veiculada pelos precatórios.

Não é demais recordar que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional de nº 30, ocorrida em 13 de setembro de 2000, a Carta da República exigiu que toda obrigação de pagar derivada de comando judicial deveria se submeter ao regime de precatório, a ser emitido apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.⁸

A respeito da necessidade do trânsito em julgado para que as pessoas jurídicas de direito público possam satisfazer suas condenações judiciais pecuniárias, sustenta Leonardo José Carneiro da Cunha: *“Daí a referida Emenda Constitucional nº 30/2000 exigir o prévio trânsito em julgado, com vistas, inclusive, a resguardar o interesse público no pagamento de verbas orçamentárias, evitando-se o desvio despropositado de destinações mais úteis e vantajosas à consecução de finalidades igualmente públicas.”*⁹

Analisando as hipóteses de cabimento de tutela antecipada em face do Poder Público, Celso Scarpinella Bueno entende que tal providência seria legalmente permitida nas hipóteses em que *“a medida jurisdicional não implicasse saída de dinheiro do erário, isto é, que não significasse a concessão de ordem judicial de pagamento contra a Fazenda Pública”*¹⁰.

8 CRFB. Art. 100. “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

9 In A fazenda pública em juízo. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 220.

10 Tutela antecipada e ações contra o Poder Público (Reflexão quanto ao seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo). In *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1997, p. 63.

O regime jurídico da tutela antecipada instituído pelo Código de Processo Civil contempla a possibilidade de que tal providência seja concedida a qualquer tempo no processo, desde que estejam atendidos os requisitos necessários ao seu deferimento. Desse modo, é possível que esta medida de urgência seja concedida liminarmente, no curso do processo, no corpo da sentença, no curso do julgamento de recurso, no acórdão etc.

Assim – e para o que aqui interessa –, nos casos em que a medida antecipatória for concedida em sentença, não se apresentam justificativas plausíveis para que o referido comando legal seja desconsiderado, uma vez que a medida de urgência possibilitará a execução imediata do julgado, contrariando a unidade e a lógica instituída pelo sistema constitucional dos precatórios, de resto ratificada pelas disposições legais que instituem restrições ao deferimento das tutelas de urgência em face do Poder Público.

Não é demais lembrar que antecipar a tutela significa deferi-la ao jurisdicionado antes do momento oportuno, o qual, no caso das demandas condenatórias movidas em face do Poder Público, somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Importa consignar, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 não estabelece qualquer tipo de restrição quanto ao momento de concessão da tutela antecipada. O óbice ali contido destina-se a impedir, nos casos em que especifica, o deferimento de medidas antecipatórias, pouco importando a fase processual na qual a lide se encontre.

É de se destacar que o mencionado dispositivo estende às antecipações de tutela a proibição contida no artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 4.348/64, que proíbe a execução de sentença em mandados de segurança antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, nos casos que importem em pagamento. Eis o seu teor:

Art. 5º - Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Desse modo, sendo a medida antecipatória deferida a fim de conceder extensão de vencimentos ou de vantagens pecuniárias a servidor público, independente do momento processual em tal situação se verificar, tal provimento não encontra amparo na legislação de regência, a qual teve sua presunção de constitucionalidade reafirmada e protegida pela eficácia *erga omnes* e pelo efeito vinculante da decisão proferida por essa Egrégia Corte na ADC nº 4/DF.

Portanto, é de se ver que a ofensa à decisão cautelar na ADC nº 4/DF se faz presente – e viabiliza a reclamação – em todos os casos em que provimentos de urgência forem deferidos contra o Poder Público fora da regra do art. 1º da Lei nº 9.494/97, independente do momento processual em que ocorrer. Com todas as licenças, revela-se equivocado o entendimento propugnado pelo Supremo Tribunal Federal que nega vigência à norma legal – de indubitosa constitucionalidade – ao não reconhecer, obstando o seguimento e julgando improcedentes ações de reclamação, que as medidas de urgência concedidas em sentença se submetem ao regime próprio dos provimentos dessa natureza concedidos em face do Poder Público.

3 DO PRECEDENTE DA RECLAMAÇÃO Nº 1.459/RS E DAS TUTELAS ANTECIPADAS CONFIRMADAS EM SENTENÇA

A respeito do tema tutelas antecipadas em face do Poder Público e a sua concessão no corpo de sentenças, é importante analisar, ainda, a hipótese em que a medida de urgência tenha sido deferida no curso da demanda e, depois, confirmada em sentença. Nessas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Reclamação nº 1.459/RS¹¹, tem atestado o prejuízo da reclamação em face da superveniência da sentença que ratifica a medida de urgência.

Afigura-se relevante a análise acurada da questão versada no precedente em referência, na medida em que este constitui o parâmetro jurisprudencial invocado em inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, a justificar a impossibilidade de que seja atestada a ofensa à decisão cautelar proferida no âmbito da ADC nº 04 quando haja decisão confirmando o deferimento de tutela antecipada no corpo de sentença.

Com efeito, na hipótese dos autos do mencionado precedente, a reclamação foi ajuizada em face de decisão proferida pelo Tribunal

11 Rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence.

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu antecipação de tutela a policiais civis estaduais, de modo que os mesmos pudessem receber, de imediato, reajuste de vencimentos. Diante disso, o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou reclamação, tendo como causa de pedir o descumprimento da ADC-MC nº 4, sendo a liminar deferida pela Suprema Corte para sustar os efeitos da decisão local.

Por ocasião do julgamento de mérito da reclamatória, reconheceu-se que o *decisum* liminar concedido pelo TJRS não havia produzido qualquer efeito prático em função da liminar anteriormente concedida pelo relator no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já que a sentença prolatada na demanda originária julgou improcedente o pedido, cassando os efeitos da medida de urgência objeto da reclamação. Desse modo, julgou-se prejudicado o pleito formulado na reclamação pela superveniência da sentença de mérito, já que o provimento antecipatório não mais subsistia e não havia produzido qualquer efeito que caracterizasse ofensa ao acórdão da ADC nº 4/DF.

Como bem observou, no ponto, o Ministro Cezar Peluso, “*o julgamento da reclamação teria efeito prático, se não tivesse sido concedido efeito suspensivo da liminar; mas o foi, de modo que a liminar não atuou. Assim, não há o que preservar em termos de reclamação.*”

A despeito de ser essa a hipótese fática contida nas razões de decidir consignadas no acórdão da reclamação em análise, a ementa do julgado restou assim vazada:

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC ⁴.

Com efeito, a citada ementa parece não retratar com fidelidade a questão fático-jurídica versada no julgamento da reclamação, limitando-se a atestar a prejudicialidade da reclamação pela superveniência de provimento de mérito. De fato, para o caso narrado no precedente, a correção da solução jurídica assumida pelo Supremo Tribunal Federal é irrefutável.

Contudo, o raciocínio parece não ser procedente para os casos em que a tutela antecipada seja confirmada na sentença de mérito.

Embora seja inegável, pela lógica processual, que as decisões fundadas em cognição exauriente absorvam as de conhecimento sumário, o provimento de urgência permanece incólume, viabilizando ao beneficiário a execução provisória do comando judicial que o favorece. Se tal decisão versar sobre ordem de pagamento a ser cumprida pela Fazenda Pública, não se pode deixar de reconhecer, também pelas razões destacadas no item antecedente, que permanece a afronta ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4/DF e, por conseguinte, o interesse processual para a reclamação.¹²

Assim sendo, a solução jurídica que se orienta pelo reconhecimento da prejudicialidade das reclamações nesses casos é apegada, unicamente, a questões processuais, em prejuízo da utilidade do bem jurídico tutelado por esta ação constitucional, qual seja, a unidade e a legitimidade constitucional do sistema de tutelas de urgência legalmente concebido para as ações movidas em face do Poder Público.

Dessa forma, presente a lesão ao direito material das pessoas jurídicas de direito público, tal óbice processual poderia ser facilmente ultrapassado se o Supremo Tribunal Federal, diante da absorção de uma liminar por decisão de mérito que a ratifica – e diante do princípio da instrumentalidade das formas –, pudesse oportunizar à parte interessada o aditamento do pedido inicial de modo a redirecionar o objeto da demanda para o novel título judicial.

Outra solução possível seria a de se reconhecer que o vício imputado à decisão objeto da reclamação permanece incólume e que, portanto, mesmo diante de sua absorção pela sentença, ainda subsiste provimento judicial que afronta a autoridade da decisão com efeito vinculante, legitimando a procedência da reclamação. Tal hipótese não se constitui em absurdo processual, sendo, *v.g.*, assimilada pela jurisprudência dos Tribunais nos casos de *habeas corpus*, mandados de segurança e ações possessórias.¹³

12 A possibilidade de execução provisória da sentença de mérito que confirma a antecipação de tutela é reforçada pela regra insculpida no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, que afirma não ser dotada de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença com essas características.

13 Para as mencionadas ações constitucionais, registre-se a possibilidade de que os mesmos sejam conhecidos mesmo que impetrados, inicialmente, de modo preventivo e, no curso do feito, o ato que se reputa ilegal tenha se concretizado, remanescendo o interesse na anulação do mesmo, em caráter repressivo. Para o caso das ações possessórias, recorde-se a clássica lição sobre a *fungibilidade* das ações de manutenção e reintegração de posse com a de interdito proibitório (CPC, art. 920).

Em suma, diante de toda a argumentação expendida, o que não se pode conceber é que a força vinculante das manifestações do Supremo Tribunal Federal seja minimizada por exacerbado formalismo processual, em prejuízo da necessária unidade das manifestações do Poder Judiciário a respeito da constitucionalidade das leis.

Como se observa, a utilização pouco criteriosa do precedente da Rcl nº 1.459/RS tem imposto dificuldades às pessoas jurídicas de direito público, na medida em que, mesmo diante da indubitosa afronta ao acórdão da ADC nº 4/DF, têm seus pleitos reclamatórios afastados, de modo injustificado, pela Suprema Corte.

4 CONCLUSÕES

As altas atribuições conferidas pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal – e a imperiosa necessidade da observância das decisões por ele proferidas – justificam e legitimam a utilização da reclamação constitucional como célere e eficaz mecanismo apto a assegurar a autoridade de suas decisões.

Nessa perspectiva, uma vez atestada pela Suprema Corte a legitimidade constitucional das restrições legais impostas à concessão de liminares em face do Poder Público, revela-se indispensável, a bem da eficácia, da unidade e da segurança que se espera das manifestações do Poder Judiciário, que não se imponham injustificáveis óbices processuais ao conhecimento das ações de reclamação, sob pena de, como já advertia o Min. Maurício Corrêa, em voto proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880, “*tornar-se inócuo o controle constitucional realizado.*”

Como visto, presente a possibilidade de ser executada provisoriamente ordem condenatória fundada em tutela antecipada, em face do Poder Público, é indiscutível a violação à eficácia vinculante da decisão cautelar na ADC nº 4, abrindo espaço para a utilização de reclamação.

Todos esses argumentos estão a indicar que as conclusões externadas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema merecem revisão.

5 REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada e ações contra o Poder Público (Reflexão quanto ao seu cabimento como consequência da necessidade de efetividade do processo)*. Integrante da obra coletiva *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. **RT 808/121-166**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.